

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.131/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0021223-66.2011.8.13.0525, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO MORADA DO SOL.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica autorizada a transação entre o Município de Pouso Alegre e a parte requerente da ação judicial de nº 0021223-66.2011.8.13.0525, nos termos dos anexos “termo de intenções para celebração de acordo judicial” e respectivo aditivo, que disciplinam a execução das obras de infraestrutura do “Loteamento Morada do Sol” e que são partes integrantes desta Lei, independentemente de transcrição.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para fins de aprovação das alterações do loteamento, conforme previsto no instrumento de acordo judicial, deverão ser aplicadas em toda a extensão do loteamento as características da Zona Mista 2 - ZM2, previstas no Plano Diretor, as quais prevalecerão sobre disposições legais ou convencionais anteriores em sentido diverso.

O *artigo terceiro (3º)* que as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, no orçamento do presente ano e que serão alocadas através de dotações

próprias nos orçamentos dos anos posteriores caso seja necessário para a completa conclusão das obras.

O *artigo quarto (4º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 69:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

COMPETÊNCIA

A competência do Município está definida no art. 19, incisos IV e VIII, da L.O.M c/c art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Já a desta Casa de Leis está no art. 69, inciso XV da L.O.M.:

Art. 19. Compete ao Município:

IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XV - contrair empréstimo externo ou interno e **fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;**

Sobre a iniciativa do Prefeito, nos ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: 10) planejamento da administração local.

(...)

O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais.¹

Ainda quanto a iniciativa, na lição de **Helly Lopes Meirelles**:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

Acerca do interesse local, **José Nilo de Castro** leciona:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.²

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação

¹ COSTA, Nelson Nery, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158.

² CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.³

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.**⁴

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

³ GASPARINI, Diogenes, *in* Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

⁴ GIACOMONI, James, *in* Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.131/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária